



## Edital de Pregão Presencial nº 058/2017

### Análise de Recurso Administrativo

#### Contratação de empresa para execução de serviços de Batimetria

**EMENTA:** Análise. Recurso Administrativo quanto a Inabilitação do licitante. Edital de Pregão Presencial nº 058/2017. Descumprimento das condições editalícias. Ausência de apresentação de Prova de Inscrição no cadastro de contribuinte municipal ou estadual, relativo ao domicílio ou sede da licitante. Recurso desprovido.

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa **SPECTRAH OCEANOGRAFIA E MEIO AMBIENTE LTDA**, participante do Pregão Presencial nº 058/2017 em relação a decisão exarada pela comissão de licitações em segunda sessão realizada em 16 de Janeiro de 2018 quanto a sua **INABILITAÇÃO** no presente certame.

#### I) DOS FATOS

O processo licitatório teve início com a publicação do Edital nº 058/2017, o qual tomou corpo com a sessão pública realizada na data de 16 de Janeiro de 2018.

Naquela oportunidade, conforme ata anexa aos autos em suas fls. 291-293, compareceram à sessão os seguintes interessados:

- a) CB&I Meio Ambiente e Infraestrutura Ltda;
- b) Umi San Serviços de Apoio à Navegação e Engenharia Ltda;
- c) Spectrah Oceanografia e Meio Ambiente Ltda Me;
- d) Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda;
- e) Belov Engenharia Ltda;
- f) Eicomnor Engenharia e Impermeabilização Comércio do Nordeste Ltda.





Na oportunidade foram realizados os procedimentos relativos a abertura dos envelopes de proposta de preço, realização de oferta de lances verbais e julgamento de habilitação do concorrente com melhor proposta ofertada, após a fase competitiva de lances.

A melhor proposta apresentada foi pela empresa CB&I Meio Ambiente e Infraestrutura Ltda no valor global de R\$ 634.000,00 (Seiscentos e trinta e quatro mil reais).

Seguidamente a análise dos documentos apresentados, bem como vistas a todos os licitantes presentes, a comissão considerou regular, restando a empresa habilitada no certame.

Oportunizado a palavra aos licitantes quanto a intenção de interposição de recursos administrativos, o representante da empresa Spectrah Oceanografia e Meio Ambiente Ltda Me consignou sua intenção em ata, alegando sinteticamente suas razões recursais na qual "A empresa Spectrah intenciona interposição de recurso pois entende que deveria ter sido oportunizado o benefício de desempate previsto para as ME/EPP, conforme Lei Complementar nº 123/2016, art. 45".

Após a análise do recurso apresentado (Fls. 320-328), o mesmo foi desprovido, mantendo-se a decisão inicialmente proferida, por entender que a melhor proposta inicialmente ofertada foi de uma empresa detentora dos benefícios previstos na lei de regência.

Inconformada com o resultado do presente certame, a empresa Spectrah Oceanografia e Meio Ambiente Ltda solicitou judicialmente a suspensão do ato administrativo alegando supostamente que esta estatal não concedeu os benefícios previstos as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previstos na Lei Complementar nº 123/2006, Art. 44, o qual se refere ao critério de empate com preferência de contratação as Microempresas, resultando na decisão judicial em Mandado de Segurança nº 0300214-52.2018.8.24.0030 datada de 28 de Fevereiro de 2018, no sentido de oportunizar à impetrante o direito de preferência previsto na LC 123/2006, juntada aos autos em fls. 334-337

Analisada a peça processual pela diretoria jurídica, conforme parecer nº 027/2018, contido as fls. 338-340 e dando cumprimento ao mandado de segurança supracitado, a administração designou nova abertura de sessão para 06 de Fevereiro de 2018 para sanar a referida claudicação apontada, e assim, conceder a empresa Spectrah Oceanografia e Meio Ambiente Ltda a oportunidade de preferência prevista na Lei Complementar nº 123/2006 em caso de empate.





Conforme se demonstra nos autos, ata contida nas fls. 397-399 do processo, a licitante ofertou novo valor na quantia de R\$ 633.000,00 (Seiscentos e trinta e três mil reais), valor este inferior a última e melhor proposta apresentada pela concorrente, **exercendo assim o seu direito de preferência na contratação e previsto no Art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006.**

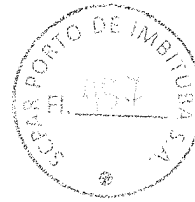
Conclusa a fase competitiva de lances, realizou-se então a abertura do envelope contendo os documentos de habilitação da proponente Spectrah Oceanografia e Meio Ambiente Ltda. Analisando pormenorizadamente, constatou-se o não cumprimento de exigência editalícia claramente prevista no instrumento convocatório do certame, como se aponta transcrito na ata daquela oportuna sessão:

Após, uma vez por todos analisada a documentação apresentada, o Pregoeiro **decidiu pela INABILITAÇÃO dos documentos da empresa SPECTRAH Oceanografia e Meio Ambiente Ltda, uma vez que não apresentou o documento exigido pelo item 9.2.2.b do Edital** ("Prova de Inscrição no cadastro de contribuinte municipal ou estadual, se houver, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual"). Como se observa do item 10.5 do Edital, "nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, as microempresas ou empresas de pequeno porte deverão apresentar toda documentação sob pena de inabilitação. Sendo assim, a empresa não cumpriu a exigência do item 9.2.2.b do Edital (previsão clara do art. 29, II, da Lei nº 8.666/1993: " A documentação relativa a regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...) II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual", estando os demais documentos de habilitação regulares. Desta forma, INABILITADA a licitante SPECTRAH Oceanografia e Meio Ambiente Ltda em virtude de ausência do documento mencionado acima (Item 9.2.2.b do Edital).

Nota-se que a exigência acima solicitada é item corriqueiro utilizado em qualquer licitação pública, sendo que estranhamente a empresa não o apresentou.

Inabilitada a empresa, foi chamada a segunda melhor proposta apresentada para oferta de lance, o qual ofertou valor inferior ao proposto pela recorrente, **qual seja, R\$ 600.715,00 (Seiscentos mil e setecentos e quinze reais) pela proponente CB&I Meio Ambiente e Infraestrutura Ltda.**





Já analisado a referida documentação da empresa em sessão pública ocorrida anteriormente, conforme ata fls. 291-293, no qual já havia sido declarada habilitada, portanto, vencedora do certame licitatório. O pregoeiro oportunizou ainda, vistas aos documentos de habilitação da proponente a quem assim tivesse interesse.

O pregoeiro então, de acordo com o que preceitua o Art. 4º, XVIII, oportunizou aos licitantes presentes em manifestar-se caso tenham intenção em recorrer da decisão exarada.

A empresa Spectrah Oceanografia e Meio Ambiente Ltda assim se manifestou:

Com relação ao suposto descumprimento do item 8.2.2.b a empresa Spectrah comprovou a inscrição no cadastro de contribuinte municipal pela CND emitida pela municipalidade, a qual esta estritamente ligada ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contrato do certame. De igual maneira a que foi procedido como comprovante de inscrição no cadastro de pessoa jurídica, o senhor Pregoeiro poderia ter diligenciado a emissão de documento de comprovação do item 8.2.2.b ou até mesmo ter utilizado de prerrogativa do item 3.3 para interromper a sessão, optando por não o fazer. Por fim, diante da suposta ausência do documento de habilitação, não foi oportunizado a SPECTRAH supri-la nos termos do item 8.2.6.3.

O representante da empresa CB&I Meio Ambiente e Infraestrutura Ltda não se manifestou. Sendo assim o pregoeiro concedeu o prazo recursal de 3 (três) dias úteis para apresentação dos recursos, assim como, igual período para as contrarrazões.

É o breve relatório.

## II) DA TEMPESTIVIDADE

A doutrina aponta alguns pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo que devem ser analisados preliminarmente, quais sejam: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e pedido de reforma da decisão recorrida.





A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109, assim disciplinou:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- habilitação ou inabilitação do licitante;
  - juízo de julgamento das propostas;

A Lei 10.520 de 2002, ou "Lei do Pregão", define também os pressupostos necessários para realização de recursos:

- Art. 4. XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
- XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;
- XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Diante destes princípios, oportunamente, na sessão pública do dia 06 de Março de 2018, a empresa Spectrah Oceanografia e Meio Ambiente Ltda manifestou sua intenção em recorrer, apontando sinteticamente suas razões recursais. Foi concedido os prazos legais de recursos, a contar a partir da lavratura da ata da sessão, considerando a data máxima para apresentação das razões recursais até 09 de Março de 2018.

A empresa então, protocolou suas razões recursais em 09 de Março de 2018, às 16:19, conforme protocolo juntado aos autos, presente as fls. 401 a 435.

Posteriormente foi notificado os demais interessados para apresentação de contrarrazões recursais por igual período de tempo, qual seja, até a data de 14 de Março de 2018.

Em 14 de Março de 2018, conforme consta nos autos, em suas fls. 402-405 a empresa CB&I Meio Ambiente e Infraestrutura Ltda juntou suas contrarrazões ao recurso apresentado.



Sendo assim, tanto o recurso como as contrarrazões foram apresentados tempestivamente e merecem ser analisadas.

### III) DAS RAZÕES DE RECURSO

A recorrente apresentou, tempestivamente, as razões de recurso em 09 de Março de 2018, juntado as fls. 452-455 do processo, alegando, em seus principais pontos que:

**A)** "Incumbe ao Sr. Pregoeiro a necessidade de observância do princípio da razoabilidade quando da licitação, a fim de que por este ato se garanta a isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração e promoção do desenvolvimento sustentável"

**B)** "Depreende-se do item 8.2.2.b que a documentação para fins de habilitação é constituída pela regularidade fiscal, representada para fins deste recurso administrativo por "prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal ou estadual, se houver, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade compatível com o objeto contratual".

**C)** Cita ainda que o pregoeiro agiu com rigor excessivo, citando decisões que consideram o princípio da razoabilidade no julgamento das licitações, sem a utilização de excesso de formalidade nos procedimentos.

**D)** "Tendo em vista que cumprido todos os requisitos do Edital de Pregão Presencial nº 058/2017 para habilitação da recorrente ao certame licitatório, era DEVER do Sr. Pregoeiro, em atenção ao princípio da razoabilidade com base no item 3.3 do instrumento convocatório, interromper a sessão para que fosse juntado o documento que ele entendesse pertinente"

**E)** Aponta ainda que supostamente o Pregoeiro descumpriu a ordem judicial ao declarar habilitada a empresa CB&I e que não oportunizou a licitante a análise dos documentos de sua concorrente.



**F)** "Que o tratamento dado à recorrente na Reabertura da sessão pública fere o princípio da igualdade, pois, em que pese oportunizado à CB&I inacabável análise sobre a documentação de habilitação da recorrente, igual exame não foi concedido para a recorrente"

Em síntese, pelo todo exposto entende que deveria ter sido realizado diligências pelo Sr. Pregoeiro para suprir a documentação faltante, alegando que **supostamente o Pregoeiro agiu com excesso de formalismo e rigor excessivo ao inabilitar a recorrente** por não apresentar o documento exigido no Edital em seu item 9.2.2.b.

Inconformada ainda, requer a análise dos documentos de Habilitação da empresa CB&I Meio Ambiente e Infraestrutura Ltda, alegando supostamente que não foi oportunizado ao mesmo a análise deste, visto que a decisão em mandando de segurança havia anulado o referido ato de habilitação de sua concorrente.

Requer ao fim sua HABILITAÇÃO no certame licitatório, para consequentemente declarar a empresa vencedora desta licitação.

### III) DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Findo o prazo recursal estabelecido, foram notificados todos os licitantes para apresentarem suas contrarrazões aos recursos conforme notificação juntada aos autos em suas fls. 452-455 o qual teve a manifestação da empresa CB&I Meio Ambiente e Infraestrutura Ltda, juntado as fls. do Processo

A contrarrazoante alega em seu arrazoado que a decisão inicialmente proferida deve ser mantida, pelos argumentos abaixo apresentados:

**A)** "Destaca-se que as CNDs estadual e municipal apresentadas pela recorrente, não descrevem a lista de atividades da empresa perante a prefeitura e o estado, tornando-se imprestáveis ao fim pretendido"



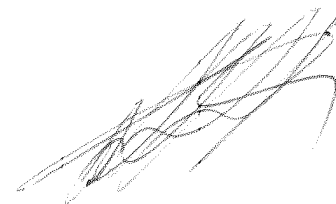
B) Que de acordo com o Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2007, p. 15) faz questão de salientar que o benefício se limita ao saneamento da regularidade fiscal e não à complementação da documentação básica, sob pena de desordem processual, ficando os benefícios da Lei Complementar 123/2006 com o direito de apresentar parte dos documentos no momento em que bem entendessem. Licitação, como já lembrado, é procedimento formal.

C) Destaca-se que mesmo na intempestiva tentativa de apresentação de documento fiscal nas razões do recurso interposto, verifica-se a contumaz incapacidade da recorrente, pela falta do indispensável alvará, ou seja, permanece irregular perante a municipalidade. Ou seja, mesmo que acolhida fosse a certidão como documento válido, a recorrente ainda teria de ser inabilitada pela falta de alvará municipal, não havendo nenhum proveito final o seu recurso.

D) Também totalmente desprovida a pretensão da recorrente acerca da possibilidade de nova impugnação dos documentos da licitante CB&I, pelo fato que esta já foi considerada habilitada anteriormente no certame do dia 16/01 quando a recorrente não apontou nenhuma irregularidade, apenas evocou o seu direito de microempresa.

Diante das contrarrazões expostas pela recorrente, requer o indeferimento do presente recurso, pois entende que todas as alegações da recorrente servem tão somente para justificar seu erro ao não apresentar um documento obrigatório no momento exato do certame.

#### IV) DA ANÁLISE DO PEDIDO



Na oportuna sessão de licitação, a empresa Spectrah Oceanografia e Meio Ambiente Ltda foi declarada **INABILITADA**, em virtude do não cumprimento de exigência contida no item 9.2.2, alínea "b" do Edital, o qual prevê a necessidade de apresentação de "Prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal ou estadual, se houver, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual".

A decisão de inabilitação foi fundamentada na ausência de documentos que o edital expressamente exigia, visto que, como expressamente prevê o *caput* do art. 41 da Lei n.



8.666/1993, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A licitante ora recorrente não teve o zelo necessário a simplesmente realizar a leitura do Edital e observar as condicionantes postas pela administração no instrumento convocatório, portanto não deve lograr êxito suas razões recursais interpostas.

Segundo a definição dada por Celso Antônio Bandeira de Mello, licitação é "o **procedimento administrativo** pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo **condições por ela estipuladas previamente**, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de **parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados**" (destacou-se).

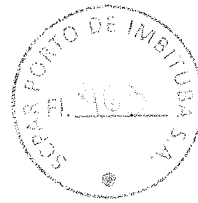
Importante frisar que devemos respeitar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, por se tratar de uma licitação pública cujos preceitos da competitividade e da isonomia devem nortear as decisões administrativas.

Vejamos que a administração não pode admitir ou descumprir qualquer condição estabelecida no instrumento convocatório, o qual encontra-se estritamente vinculado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.



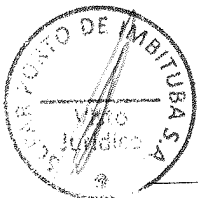


O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

A jurisprudência se coloca nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. **Não tendo a licitante comprovado o cumprimento das exigências do edital, que se mostram válidas, correta sua inabilitação.** No momento da entrega da documentação junto à Comissão de Licitação, a impetrante deixou de apresentar Livro Diário, para efeito de comprovação da qualificação econômico-financeira na concorrência nº 057/10 realizada pelo Município de Canoas, mostrando-se correta a inabilitação da licitante, à luz do edital que regula a licitação em questão. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega seguimento. (Apelação Cível Nº 70048253140, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 04/05/2012) (grifos meus)





REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME. CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. A impetrante restou inabilitada na licitação Tomada de Preços nº 07/2012 por não ter cumprido o exigido no Edital quanto ao item 4.1, "b" (Atestado de Capacidade Técnica). **O documento foi apresentado fora do envelope nº 1, um minuto após o horário fixado no Edital. O Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório,** conforme art. 41 da Lei nº 8.666/93. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70057298226, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 18/12/2013) (grifos meus)

Desse conceito, verifica-se a indispensabilidade da confecção do instrumento convocatório para a realização do certame, denominado por Hely Lopes Meirelles como "lei interna da licitação", que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona:

"Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove licitação. Em tema de proposta **nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite**"

(...) **o que faltar na proposta conduzirá a desclassificação.**"  
(destacou-se)

A Administração não pode furtar-se de exigir a prova de inscrição no cadastro de contribuintes, pela simples apresentação de certidão negativa de débitos municipais, porque ela não dispõe de elementos para certificar-se que o particular desempenha, aos olhos do Município ou Estado, a atividade que diz ser habilitado para executar.



A prova de inscrição no cadastro de contribuintes atesta que o particular, aos olhos do ente federado, desempenha atividade relacionada ao objeto da licitação e, pelo exercício dessa atividade, recolhe os tributos pertinentes, a prova de regularidade com a Fazenda atesta que os tributos são, de fato, adimplidos.

Como ensina Marçal Justen Filho:

**"A inscrição no cadastro de Contribuintes destina-se a permitir a identificação do sujeito e a determinação de que exercita sua atividade regularmente,** em termos tributários. A inscrição no Cadastro constitui-se em obrigação tributária acessória. Destina-se a permitir a fiscalização acerca da ocorrência de fatos tributários e da satisfação dos tributos decorrentes. Se o sujeito não estiver inscrito no Cadastro e pretender realizar certa atividade tributariamente relevante, estará constatada a irregularidade de sua situação. Vale dizer, sem inscrição no Cadastro tributário, o sujeito não preenche o requisito de regularidade fiscal. Quem estiver inscrito, poderá ou não encontrar-se em situação de regularidade, o que será apurado em face de outros elementos [...] [em relação à prova de regularidade com a Fazenda], o que se demanda é que o particular, no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, encontre-se em situação fiscal regular. **Trata-se de evitar contratação de sujeito que descumpra obrigações fiscais relacionadas com o âmbito da atividade a ser executada.**" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª ed. São Paulo: Dialética. p. 308).

Se possuidora do documento a que se refere, deveria tê-lo juntado na fase oportuna, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, pois, fosse assim, o mesmo não estaria concorrendo em igualdade de condições com os demais proponentes.

Em outras palavras, não seria lícito permitir a inclusão de documento que deveria ter sido juntado pela licitante tempestivamente e não foi.

A recorrente se quer deu o trabalho de analisar com atenção as condicionantes estabelecidas para participação, sendo que é dever da mesma apresentar os documentos de acordo com o que preceitua o estabelecido no Edital.

Deve se levar em consideração, que tal exigência é uma situação corriqueira para empresas que participam de licitações públicas, pois trata-se de exigência disposta claramente na Lei 8.666/1993 e usualmente utilizada, se não vejamos:

**Art. 29 II. - Prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**



Questiona-se: como pode um proponente manter um contrato com a administração pública se sequer tem o zelo necessário no momento da apresentação de seus documentos? Trata-se de um erro tipicamente insipiente para uma empresa que busca um contrato com a administração pública da amplitude a que se refere esta licitação.

Importante registrar que o edital é extremamente claro, denota que bastava ao licitante apresentar o documento nas condições estabelecidas no instrumento convocatório para que pudesse ter sido habilitado, e no caso em tela, analisando as atividades exercidas pela recorrente e dispostas em seu contrato social (FIs 363-368) **é nítido que a mesma possui inscrição municipal**, neste caso deveria ter juntado a referida comprovação, visto que suas atividades laboradas referem-se a prestação de serviços de competência municipal - ISS, entretanto **não nos foi apresentada** oportunamente em seus documentos de habilitação.

No tocante ao Benefício da Lei Complementar nº 123/2006, cumpre destacar que não foi considerado pelo pregoeiro a possibilidade de postergação de sua entrega, justamente por que **a Lei que assim concedeu este benefício não permite**, se não vejamos:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista**, mesmo que esta apresenta alguma restrição.

Essa é lição de Jessé Torres Pereira Júnior ao comentar os privilégios das empresas de pequeno porte:

**"A Lei Complementar nº 123/2006 não dispensou as microempresas e empresas de pequeno porte da apresentação de qualquer documentação de habilitação prevista na Lei Geral de Licitações ou nos diplomas que tratam o Pregão. Apenas concedeu-lhes o direito de regularizar a situação fiscal acaso sujeita a restrição por ocasião da conferência dos documentos exigidos no instrumento convocatório.**





[...] Segue-se que a empresa de pequeno porte ou microempresa que deixar de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, exigidos no ato convocatório nos termos do Art. 31, I da Lei nº 8.666/1993, deverá ser inabilitada, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto no Art. 3º, Caput, combinado com o Art. 41, caput, da mesma lei" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Políticas Públicas nas Licitações e Contratações Administrativas. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 87).

A recorrente ainda aponta que o Pregoeiro poderia realizar diligências, conforme prevê o item 3.3 do Edital, para que "Interrompesse a sessão para que fosse juntado o documento", alegando supostamente rigor excessivo e excesso de formalidade ao Inabilitar a mesma.

Marçal Justen Filho defende o entendimento em relação ao princípio da razoabilidade e excesso de formalismo em "Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 2005, p. 60 como:

"deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação. O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é supriável? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. (...) Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse coletivo".<sup>37</sup> (grifos nossos)

**Caso dispense uma exigência editalícia essencial, devidamente explicita no instrumento convocatório, estará ao mesmo tempo violando os direitos dos demais licitantes.** A recorrente ao deixar de apresentar a respectiva comprovação, descumpriu uma exigência explícita no edital e essencial para sua habilitação.





O jurista Marçal Justen Filho apresenta o seguinte entendimento:

Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. (...) **Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta.** (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010. p. 592).

Além disso, o Tribunal de Contas da União, dentre as várias jurisprudências editadas, traz o seguinte entendimento:

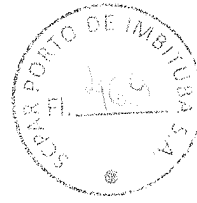
Como expressamente consignado no Art. 43, 3º, da Lei 8.666/93, **é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta**, corolário do princípio da igualdade. Impõe-se, assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem aditar proposta ou outras informações previamente pelo edital (TCU, Acórdão nº 1.993/2004, Rel. Min. Adilson Motta, 08.12.2004)

Sobre a alegação de que deveria analisar os documentos de habilitação da concorrente, este não merece prosperar, pois a mesma já o fez, assim como todos os licitantes. Ora, a própria recorrente aponta em suas razões recursais a necessidade de prezar pelo princípio da razoabilidade, entretanto a mesma solicita a análise de toda documentação já devidamente analisada e julgada por todos.

Na sessão do dia 16 de Janeiro de 2018 foi realizada a análise dos documentos da habilitação da empresa CB&I Meio Ambiente e Infraestrutura Ltda, conforme consta em ata, juntada as fls. 292:

O Pregoeiro abriu o envelope da habilitação da empresa CB&I. Analisada a documentação, oportunizando vistas aos licitantes, após, os documentos foram analisados pelo Pregoeiro, bem como pela Área Técnica da SCPAR Porto de Imbituba S.A., a qual entendeu pelo integral cumprimento das exigências do Edital, quanto à qualificação técnica.





Sendo assim, na licitação subsequente, o Pregoeiro simplesmente declarou **HABILITADA** a empresa, reafirmando a decisão anteriormente já posta

O envelope contendo os documentos de habilitação da empresa CB&I Meio Ambiente e Infraestrutura Ltda já havia sido aberto no dia 16 de Janeiro de 2018, tendo sido analisada a sua documentação naquela oportunidade, sendo declarada HABILITADA a licitante.

A recorrente alega supostamente o descumprimento de ordem judicial por tal motivo. A colocação posta beira a insipiência, visto que esta administração cumpriu integralmente a decisão em Mandado de Segurança, qual seja, **conceder o direito de preferência previsto na LC 123/2006**, como assim registrou em ata:

Nesse sentido, oportunizou-se à empresa SPECTRAH Oceanografia e Meio Ambiente Ltda, nos termos do que dispõe o art. 44 da LC 123/2006, "apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame", sendo oferecida a proposta de R\$ 633.000,00 (Seiscentos e trinta e três mil reais)

O que tenta a recorrente, a todo custo, é trazer questões desnecessárias de serem levantadas, visto que não logrou êxito em sua habilitação, com o claro intuito de retardar o andamento do processo licitatório.

Não pode aqui confundir a oportunidade que lhe foi concedida como critério de desempate, visto que é dever da mesma manter toda a documentação para que seja habilitada, o que não ocorreu.

Diante das alegações acima expostas, não há óbice para modificar a decisão proferida na oportuna sessão de licitação, na qual entende-se pertinente a manutenção da **INABILITAÇÃO** da recorrente.



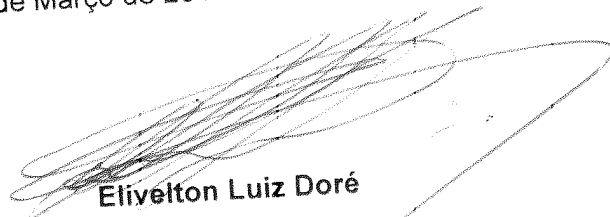


#### IV) DECISÃO

Face ao exposto, decido, com fundamento no princípio da legalidade, da competitividade, da isonomia, da moralidade, conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa **Spectrah Oceanografia e Meio Ambiente Ltda**, para, no MÉRITO, sugerir que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao presente Recurso, mantendo-se a decisão que declarou a empresa INABILITADA.

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submeto os autos à autoridade superior para decisão.

Imbituba, 19 de Março de 2018.



**Elivelton Luiz Doré**

Pregoeiro





**Edital de Pregão Presencial nº 058/2017**

**Análise de Recurso Administrativo**

**Contratação de empresa para execução de serviços de Batimetria**

**DECISÃO**

Acolho integralmente a decisão manifestada pelo Pregoeiro no sentido de conhecer do recurso interposto pela licitante **Spectrah Oceanografia e Meio Ambiente Ltda** e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

Utilizo como fundamento da decisão os argumentos de fato e de direito consignados pelo Pregoeiro em seu arrazoado datado de 19 de Março de 2018, no sentido de que seja mantido a decisão.

Publique-se. Notifiquem-se os licitantes a respeito da presente decisão.

Imbituba, 19 de Março de 2018.

**Luis Rogério Pupo Gonçalves**  
Diretor Presidente  
SCPar Porto de Imbituba S.A.

